

Parecer nº 6/IEF/NAR GUANHÃES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020431/2025-02

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Roque de Assis Junior	CPF/CNPJ: 579.698.256-72
Endereço: Rua 3, n 182	Bairro: Condomínio Solares Residence
Município: Guanhães	UF: MG
Telefone: (33) 988064010	E-mail: pragricola@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Turmalina	Área Total (ha): 154,1410
Registro nº: Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.255 Livro: 02 Folha: 6871.987C.E045.4EFB.9B99.7104.1138.025D	Município/UF: São Pedro do Suaçuí / MG
Comarca: Peçanha	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3164100-	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	12,9700	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos em regime extensivo.	12,9700

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11 de junho de 2025.

Data da vistoria: 01 de setembro de 2025.

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 29 de dezembro de 2025.

Documentação e estudos conferidos de acordo com Lista de Checagem 5 (Doc. SEI 115799814).

Publicação no Jornal Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, quarta-feira, 31 de dezembro de 2025, pág. 48. (Doc. SEI 130475647).

2. OBJETIVO

Trata-se de processo administrativo referente a "IEF - Intervenção Ambiental", tendo como requerente o Sr. Roque de Assis Júnior, que pleiteia autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 12,9700ha, em caráter corretivo, no imóvel denominado Fazenda Turmalina, localizado na Zona Rural do município de São Pedro do Suaçuí/MG.

O plano de utilização pretendida é formação de pastagens para pecuária - criação de bovinos em regime extensivo.

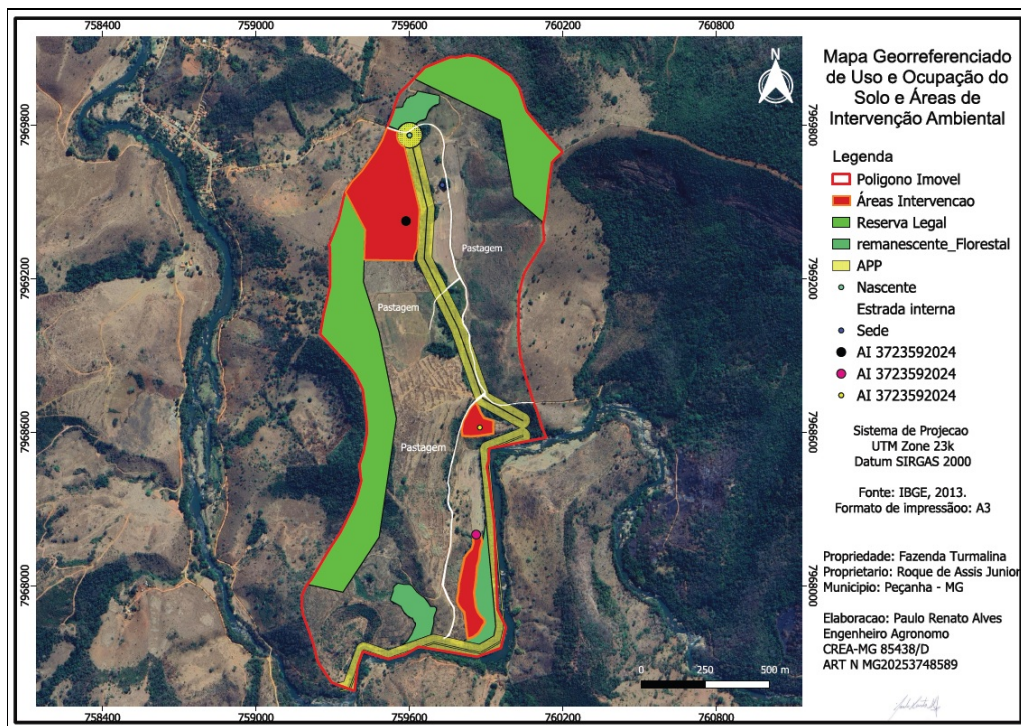
3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO108627925

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Turmalina, de titularidade do Sr. Roque de Assis Júnior, está registrado sob a matrícula nº 12.255, Livro 02, Comarca de Peçanha (Doc. SEI 115769636).

O imóvel está declarado junto ao CAR, conforme recibo nº MG-3164100-6871.987C.E045.4EFB.9B99.7104.1138.025D, possuindo 154,1410ha, que é equivalente a 6,4225 módulos fiscais (Doc. SEI 115769644).

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade (156,7100 ha) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (154,1410 ha).



Mapa Georreferenciado de Uso e Ocupação do Solo e Áreas de Intervenção Ambiental. Fonte: Documento Planta topográfica PDF (Doc. SEI 115769606)

O município de São Pedro do Suaçuí - MG está inserido nas abrangências do Bioma Mata Atlântica e, por isso está sob influência da Lei Federal nº 11.428 de 2006. A vegetação presente no imóvel apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD.

Segundo informações obtidas através do aplicativo "Aqui tem Mata?", com dados do "Atlas da Mata Atlântica", da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INPE, existem 2.366ha de mata atlântica em São Pedro do Suaçuí, o que representa 7,68% da Mata Atlântica original no município. Consulta realizada no dia 29 de dezembro de 2025, no endereço eletrônico <<https://www.aquitemmata.org.br/#/busca/mg/Minas%20Gerais/S%C3%A3o%20Pedro%20do%20Sua%C3%A7u%C3%AD>>.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164100-6871.987C.E045.4EFB.9B99.7104.1138.025D

- Área total: 154,1410ha.

- Área de reserva legal: 31,2450ha.

- Área de preservação permanente: 7,6187ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0000ha

(x) A área está em recuperação: 31,2450ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: quatro fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Pela análise da cadeia dominial, o imóvel em comento sob CAR MG-3164100-6871.987C.E045.4EFB.9B99.7104.1138.025D foi desmembrado de imóvel anterior sob CAR MG-3164100-BB22.0B7A.2102.4CF8.ADDF.06F0.5F30.28A9, com área original de 156,7137ha. Verificou-se a existência de sobreposição quase total entre os CAR destes imóveis citados. Segundo art. 20, inciso II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022:

Art. 20 – Os limites de tolerância predefinidos pelo SICAR Nacional para análise da sobreposição entre imóveis rurais são estabelecidos de acordo com o número de módulos fiscais do imóvel rural em análise, sendo:

(...)

II – para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais, o limite de tolerância para sobreposição do imóvel rural com outros imóveis rurais declarados no CAR é de 4% (quatro por cento); (g.n.)

Importante ressaltar que há divergência na apresentação de áreas de reserva legal entre o requerimento e dados retirados do CAR. A Planta topográfica em PDF (Doc. SEI 115769606) apresenta duas áreas distintas como reserva, como pode ser visto na imagem " Mapa Georreferenciado de Uso e Ocupação do Solo e Áreas de Intervenção Ambiental", no item 3.1 desse parecer. A imagem abaixo mostra as áreas de reserva legal declaradas junto ao CAR, em amarelo, confrontadas com as áreas de reserva declaradas no processo, polígono verde. É possível ver também que há sobreposição de reserva legal declarada com área de preservação permanente existente no imóvel:



Área de reserva legal declarada junto ao CAR (polígono amarelo) *versus* área de reserva legal declarada no processo (polígono verde).

Fonte: Google Imagem © 2025 Airbus.

A área declarada no CAR como Reserva Legal e as áreas de preservação permanente se encontram em regeneração natural de vegetação nativa, formando corredores de vegetação entre essas áreas e sem conectividade com vegetação nativa remanescente de imóveis adjacentes. Ambas as áreas declaradas como Reserva Legal do imóvel se apresentam em elevado grau de perturbação, com vegetação nativa em regeneração, com intensa presença de espécies

invasoras e pastagem, necessitando de recomposição, através de plantio e enriquecimento, cercamento e isolamento da área, pois há presença de gado bovino no local. Há necessidade de apresentação e execução de projeto de técnico para recuperação da reserva legal.

A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome de Roque de Assis Júnior, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” (Doc. SEI 115769565), assinado eletronicamente por Paulo Renato Alves, Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, CREA MG 85.438/D, para a qual foi apresentada Procuração (Doc. SEI 115769650), datada de 27 de fevereiro de 2025, para representação junto ao IEF, juntamente com cópia do documento de identificação pessoal do procurador (Doc. SEI 115769661).

O procurador também foi o responsável técnico pelos estudos apresentados: Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (Doc. SEI 115769598) e Planta topográfica (Doc. SEI 115769606).

- Da caracterização da intervenção ambiental requerida:

O presente requerimento tem como finalidade a obtenção de autorização para intervenção ambiental corretiva, em uma área total de 12,9700 ha, para atividade de pecuária, no imóvel Fazenda Turmalina, localizado na zona rural do município de São Pedro do Suaçuí.

A propriedade tem sua característica socioeconômica, a atividade de pecuária, para a criação extensiva de bovinos de corte e leite a pasto, para a produção de carne e leite.

As intervenções já foram realizadas na área, conforme apresentado nos Autos de Infrações nº 182351/2019, 182352/2019 e 372359/2024.

Para execução do inventário florestal na área testemunha foi adotado o método Amostragem Casual Simples, sendo percorridos para caracterização da vegetação e identificação de espécies vegetais em uma área total de aproximadamente 8,0900ha descontínuos, foram demarcadas um total de 09 (nove) unidades amostrais de 10 x 10 metros (100m²).

A área de nº 01 com aproximadamente 4,8500ha, foram realizadas 6 (seis) unidades amostrais e a área de nº 02 com aproximadamente 3,2400ha, foram realizadas 3 (três) parcelas amostrais. Nessas parcelas foram amostrados os indivíduos arbóreos com DAP > 5cm.

Segundo apresentado pelo empreendedor no PIA:

"6.2.2.1 Composição florística

Na área testemunha onde foi realizado o inventário florestal de todas as espécies arbóreas com DAP > 5 cm, foram mensurados 111 (cento e onze) indivíduos, distribuídos entre 34 (trinta e quatro) espécies vegetais e 21 (vinte e um) famílias botânicas." pag. 24.

"6.2.2.1.1 Espécies ameaçadas ou imunes de corte

No compartimento arbustivo-arbóreo foi registrada uma espécie ameaçada de extinção (04 indivíduos) como “Vulnerável”, *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) e a *Apuleia leiocarpa* (Vogel) J.F.Macbr. (Garapa), segundo a Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014. Porém quando é realizada a estimativa para a área a ser regularizada, o número de indivíduos é insignificante (menor que 01 árvore), não cabendo a compensação." pag. 27."

"Em relação as espécies imunes de corte foi registrada apenas uma espécie (01 indivíduo), *Handroanthus chrysotrichus* (Mart. ex DC.) Mattos (Ipêamarelo), segundo a Lei nº 20.308, de 27/07/2012." pag. 28.

"6.2.2.1 Estrutura horizontal

Observa-se que a espécie de maior IVI (Índice de Valor de Importância), ou seja, aquela de maior expressão na comunidade florestal analisada, foi a *Anadenanthera colubrina* var. *cebil* (Griseb.) Altschul, seguida pela espécie *Carpotroche brasiliensis* (Raddi) A Gray.

A Densidade Relativa - DR, também chamada abundância, é o número de indivíduos de cada espécie na composição do povoamento. O maior valor de densidade encontrado foram as seguintes espécies: *Anadenanthera colubrina* var. *cebil* (Griseb.) Altschul (13,51%), *Carpotroche brasiliensis* (Raddi) A Gray. (9,91%) e *Machaerium brasiliense* Vogel (5,41%).

Uma vez que foi realizado a mensuração na área de testemunha, o valor do parâmetro frequência (F) é o mesmo para todas as espécies.

O parâmetro dominância (Do) revela que a espécie *Anadenanthera colubrina* var. *cebil* (Griseb.) Altschul (16,65%), obteve o maior valor de área basal no local amostrado, seguida por *Carpotroche brasiliensis* (Raddi) A Gray. (16,52%) e *Machaerium brasiliense* Vogel (9,78%), respectivamente." pag. 30 e 31.

"6.2.2.2. Estrutura Vertical

área amostrada não possui estratificação vertical definida. Há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um carrasco adensamento (paliteiro).

Os dados da estrutura vertical da comunidade amostrada revelam que o estrato inferior ficou no patamar abaixo de 5,39 metros de altura, o médio entre 5,39 e 11,67 metros de altura e, o superior acima de 11,67 m. A maioria dos indivíduos amostrados está inserida no estrato médio, com 74 (setenta e quatro) representantes. A

altura média da população foi de 8,47 metros, sendo a espécie *Carpotroche brasiliensis* (Raddi) A Gray, aquela com maior posição sociológica." pag. 32 e 33.

"6.2.2.3. Distribuição diamétrica

A distribuição diamétrica da população amostrada indica uma estrutura desbalanceada, reflexo da forte antropização do local. A distribuição diamétrica consistiu em agrupar os indivíduos em classes de diâmetro, com amplitude de 5 cm, abrangendo o menor centro de classe de 5,1 cm e o maior de 51,44 cm, distribuídos em 8 classes...

Cerca de 44% dos indivíduos estão incluídos nos centros de classes mais baixas (5,1 a 10,1 cm de DAP), com uma frequência de 544/ha, **indicando predominância de estágio inicial de sucessão.**

Assim, a estrutura diamétrica na área de estudo segue a tendência geral das curvas de distribuição diamétrica das florestas ineqüilíneas." pag. 33 e 34.

"6.2.2.4. Definição do estágio sucessional

(...)

Para a determinação do estágio de sucessão ecológica são observados parâmetros, tais como altura média, diâmetro médio, presença de epífitas, estratificação, serapilheira, além da composição florística

(...)

De acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, na área testemunha: baixa diversidade e presença de epífitas; serapilheira forma uma fina camada e pouco decomposta; há presença de trepadeiras e herbáceas.

Sendo assim, conclui-se que a comunidade da área de estudo pode ser classificada como VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL." pag. 34 e 35.

"6.2.2.5.2. Volumetria:

O volume de lenha total amostrado nas parcelas do inventário florestal foi de 16,87 m³ em uma área amostrada de aproximadamente 0,09 hectares.

A Tabela a seguir, apresenta a quantificação do volume de lenha estimado para o local de intervenção, em metro cúbico (m³) e mst (metro estéreo – fator de conversão 1,5).

Tabela 14. Estimativa volumétrica para área que foi suprimida.

Área Suprimida (ha)	Volume (m³)/ha	Volume total população (m³)	Volume total população (mst)
12,97	187,44	2.431,0968	3.646,6452

Fonte: Consultoria, 2025.

Volumetria de tocos e raízes (m³): 129,70;

Volumetria total (parte aérea + tocos e raízes), em m³: 2.560,7968" pag. 40 e 41.

- Do aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Conforme apresentado no item 10 do requerimento para intervenção ambiental (Doc. SEI 115769565), O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

- Do histórico de infrações ambientais:

Foi realizada consulta, por meio do CPF do proprietário do imóvel, nos canais oficiais de controle de infrações ambientais do SISEMA, disponíveis em <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPFCNPJ.php?num_cnpfcnpj=579.698.256-72>. O acesso ocorreu em 29 de dezembro de 2025, sendo identificados os seguintes registros de infrações ambientais vinculados ao referido proprietário:

- Auto de Infração - 70262/2017:

"CAPTAR ÁGUA SUPERFICIAL SEM A DEVIDA OUTORGA PARA DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS POR MEIO DE MOTOBOMBA B4T703, COM VAZÃO MÁXIMA 16, SUÇÃO MÁXIMA 6, MOTOR 2,8. REDS 2017-012650786-001, BO: 266.088/2017."

- Auto de Infração - 70261/2017:

"1 INTERVIR NUMA AREA DE 0,76 HECTARES CONSIDERADA DE PRESERVACAO PERMANENTE, POR SER MARGEM DE NASCENTE DIFUSA, AREA BREJOSA, POR MEIO DE DESTOCA EM VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTAGIO INICIAL DE REGENERACAO, SEM AUTOR.....

2 DESTOCAR UMA AREA COMUM DE 4,5 HECTARES, DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECICUAL, EM ESTAGIO INICIAL DE REGENERACAO, COM RENDIMENTO LENHOSO DE 562,5 ST, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL COMPETENTE.

3 DESTOCAR UMA AREA COMUM DE 15 HECTARES, DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECICUAL, EM ESTAGIO MEDIO DE REGENERACAO, COM RENDIMENTO LENHOSO DE 1875 ST, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO... REDS 2017-012650786-001, BO 266.0882017."

- Auto de Infração - 182351/2019:

"- INFRACAO 01 DESMATAR UMA AREA DE 9,71 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTAGIO MEDIO DE RENERACAO, EM AREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 310 M3, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL.

- INFRACAO 02 FAZER QUEIMADA CONTROLADA NUMA AREA DE 4,38 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM AREA OCUPADA COM FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL.

- INFRACAO 03 FAZER QUEIMADA CONTROLADA NUMA AREA DE 0,96 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM AREA OCUPADA COM FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL.

- INFRACAO 04 DESMATAR UMA AREA DE 1,02 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTAGIO MEDIO DE REGENERACAO, EM AREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 42 M3, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL.

- INFRACAO 05 FAZER QUEIMADA CONTROLADA NUMA AREA DE 0,25 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM AREA OCUPADA COM FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL."

- Auto de Infração - 182352/2019:

"INFRAÇÃO 01: DESMATAR UMA ÁREA DE 2,24 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM FORMAÇÃO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 130 M³, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

INFRAÇÃO 02: FAZER QUEIMADA CONTROLADA NUMA ÁREA DE 1,52 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA OCUPADA COM FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL."

- Auto de Infração - 372359/2024:

"INFRACAO 01 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE

GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA COMUM, MENSURADA EM 9,7 HECTARES, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.349222,-42.543611.

INFRACAO 02 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA COMUM, MENSURADA EM 1,02 HECTARE, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.356472, -42.540778.

INFRACAO 03 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA COMUM, MENSURADA EM 2,2 HECTARES, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.360250, -42.540861."

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Taxa de Expediente:

- DAE nº 1401352692279, no valor de R\$ 757,75, quitado em 07/03/2025, referente a requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de intervenção: 12,9700ha (Doc. SEI 115769588 e 115769591).

Taxa florestal:

- DAE nº 2901353485780, no valor de R\$ 19.829,27, quitado em 06/06/2025, referente a lenha de floresta nativa, volume: 2.560,7968m³ (Doc. SEI 115769573 e 115769591).

É necessária a complementação da taxa florestal, tendo em vista a ocorrência de desmatamento e o caráter de intervenção ambiental corretiva do processo. Nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 4.747, de 09 de maio de 1968, impõe-se o acréscimo de 100% sobre o valor devido.

- Da Reposição Florestal:

No que se refere à reposição florestal vinculada ao requerimento de autorização corretiva, foi apresentado o DAE nº 1500564904471, no valor de R\$ 19.879,35, pago em 31/07/2024 (Doc. SEI 115769762 e 115769765).

A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 – se dará por meio do Sistema CAP – Controle de Autos de Infração, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração.

- Do cadastro do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado nos autos o comprovante de registro do processo junto ao SINAFLO: Uso Alternativo do Solo (UAS) – recibo nº 23136276 (Doc. SEI 115769681).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que:

- Vulnerabilidade natural: De acordo com os dados do IDE-Sisema, vulnerabilidade natural muito baixa, baixa a média, sendo média na maior parte do do imóvel.

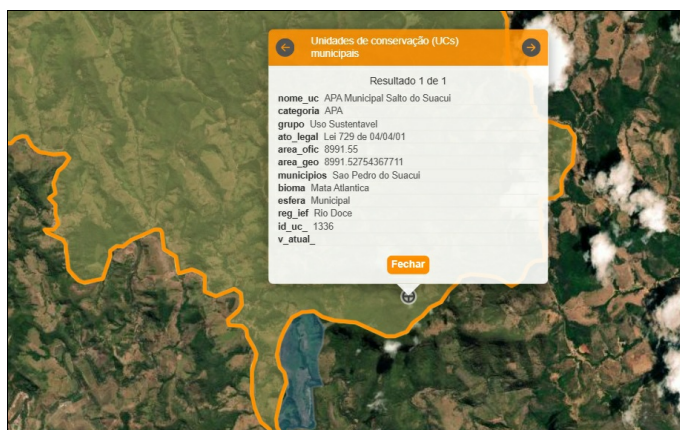
- Prioridade para conservação da flora: De acordo com os dados do IDE-Sisema, a prioridade para conservação da flora é muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.



Parte do perímetro do imóvel e das áreas requeridas para intervenção ambiental está inserida na área prioritária para conservação, na categoria muito alta, segundo o mapa do Biodiversitas. Fonte: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>.

- Unidade de conservação: APA Municipal Salto do Suacui, Lei Municipal nº 729 de 2001 - São Pedro do Suaçuí.



Parte do perímetro do imóvel está inserido na área da APA Municipal Salto do Suacui, município de São Pedro do Suaçuí..

Fonte: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>.

- Áreas indígenas ou quilombolas: De acordo com os dados do IDE-Sisema, não há áreas indígenas ou quilombolas nas proximidades da intervenção.

- Outras restrições: Lei Federal nº 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O que tange ao parâmetro de enquadramento da atividade, foi informado no item 5 do requerimento (Doc. SEI 115769565) o quantitativo de 70,00ha de área de pastagem, sendo enquadrado no código de atividade o G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Classe 1, Critério locacional 0, Modalidade Não Passível".

De acordo com a DN COPAM nº 217/2017, o parâmetro mínimo de porte estabelecido para licenciamento é de 200 ha. No entanto, o processo informa um quantitativo de apenas 70 ha, o que impossibilita a conjugação necessária para definição da classe do empreendimento e, conseqüentemente, da modalidade de licenciamento. Ainda que o peso locacional seja igual a 1, considerando a supressão de vegetação nativa, não há enquadramento possível. Dessa forma, a modalidade de licenciamento a ser considerada é Não Passível.

Em consulta ao Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental do IEF, em referência ao CNPJ do requerente, foram localizados dois registros de processos: o analisado nesse parecer e o processo nº 04030000808/17, que foi arquivado em 26 de fevereiro de 2021.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme descrito no documento Auto de Fiscalização 32 Vistoria (Doc. SEI 121793528), na data de 29 de agosto de 2025 foi realizada vistoria técnica *in loco* ao imóvel pela equipe do IEF composta por Junia Kruk e Paulo Lima. Acompanharam a vistoria a coproprietária do imóvel Miryan de Oliveira Assis e o procurador Welbert de Souza Costa, OAB/MG nº 207.571.

Com o auxílio de um drone, toda a área do imóvel e as áreas requeridas foram vistoriadas.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (Doc. SEI 115769598) o empreendimento apresenta objetivo de regularização ambiental do empreendimento através de autorização para intervenção ambiental corretiva em 12,97ha, a fim de afastar a suspensão de atividades e trabalhar com bovinocultura.

As áreas requeridas se encontram nas seguintes coordenadas geográficas: área 1 (9,7100ha) - UTM 23K

759508.95 m E e 7969464.16 m S; área 2 (1,0200ha) - UTM 23K 759857.05 m E e 7968630.60 m S; área 3 (2,2400 ha) - UTM 23K 759824.11 m E e 7967976.99 m S.

O inventário florestal testemunho foi realizado em duas áreas distintas, dentro do imóvel, a fim de verificar a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida. O primeiro fragmento se encontra em área de preservação permanente do rio Suaçuí, e o outro, faz parte da área de reserva legal do imóvel. As áreas de floresta testemunha perfazem um total de 8,0900ha (3,2400ha e 4,8500ha), onde foram alocadas, respectivamente, 3 e 6 parcelas de 10x10m (100m²).

Com relação ao inventário florestal, insta informar que não havia identificação da localização das parcelas com delimitação dos seus limites, tampouco os indivíduos arbóreos dentro da parcela foram identificados através de numeração ou outra forma de identificação, pelo técnico responsável pelo levantamento, não sendo possível, dessa forma, conferir o estudo apresentado.

A respeito do estudo técnico apresentado no processo, a conclusão tendeu à área ser definida como estágio inicial, sendo passível de autorização. O que foi observado em campo foi confrontado com o inventário e com a Resolução CONAMA nº 392 de 2007.

Durante a vistoria, embora não fosse possível a conferência do inventário florestal apresentado no processo, a avaliação do IEF, teve conclusão diferente. Foram avaliados os fragmentos florestais das áreas testemunhas como um todo. Estas áreas apresentam características de vegetação nativa em estágios mais avançados de regeneração natural, quais sejam presença de estratificação (dossel e sub-bosque), presença marcante de trepadeiras herbáceas ou lenhosas; serapilheira presente variando de espessura, presença de diversas espécies secundárias indicadoras de estágios mais avançados, vegetação apresenta altura média e dossel superior ao estabelecido para estágio inicial.

Conclui-se que as características da vegetação estão incondizentes com estágio inicial de regeneração natural. Salienta-se que o próprio inventário florestal apresentado coaduna para essa definição, observando-se as espécies indicadoras presentes, os parâmetros de altura que estão na faixa apresentada para caracterização de estágio médio, além do volume mensurado de 187,44m³/ha ser bem superior à média de volume para estágio inicial.

O imóvel possui registro no CAR: MG-3164100-6871.987C.E045.4EFB.9B99.7104.1138.025D, com área total de 154,1410ha, equivalente a 6,4225 módulos fiscais. Possui 31,2450 ha de reserva legal declarada no CAR. A reserva está localizada em dois fragmentos, ambas possuindo uma parte com vegetação florestal com diferentes níveis de degradação, necessitando de recomposição, através de plantio, cercamento e isolamento da área, pois há indícios de presença de gado no local.

As áreas de preservação permanente declaradas no CAR correspondem 7,6187ha, porém, verifica-se a presença de outras áreas não declaradas, assim como o tamanho da APP que deverá ser redimensionado, considerando-se a largura dos cursos d'água existentes no imóvel. Com relação à presença de vegetação, parte dessa área possui vegetação florestal, parte possui pastagem ou cultura agrícola.

Foram apresentados os Autos de Infração nº 182351/2019, 182352/2019 e 372359/2024, para justificar o pedido para autorização corretiva em 12,9700ha. No entanto, verificou-se haver mais 23,8800ha de áreas com autuação (Auto de Infração nº 182351/2019 e Auto de Infração nº 70261/2017), além de 0,7600ha em APP descrita no Auto de Infração nº 70261/2017.

Além dessas áreas, após conferência das coordenadas geográficas de áreas com supressão de vegetação sem autorização descritas nos citados autos de infração, verificou-se pela avaliação de imagens de séries históricas de satélites PlanetScope, disponíveis pelo Programa Brasil M.A.I.S.*, e imagens disponíveis no Google Earth Pro, a existência de outras áreas onde houve supressão de vegetação entre 2014 e 2022, totalizando 50,8135ha de área desmatada, que deverão ser autuados, através de lavratura de novo auto de infração. Essas áreas onde houve supressão de vegetação nativa, sem autorização e não houve lavratura de autos de infração estão caracterizadas como:

- Área 1: desmate entre 2016 e 2018, com 24,8129ha, localizada nas coordenadas geográficas: 18.354834° e -42.544096° (Imagem 21 e 22);
- Área 2: desmate entre 2017 e 2018, com 19,9928ha, localizada nas coordenadas geográficas: -18.348715° e -42.540272° (Imagem 21 e 22)(Imagem 21 e 22);
- Área 3: com 3,1078ha, localizada nas coordenadas geográficas: -18.364232° e -42.545964°, (Imagem 21 e 22) e;
- Área 4: com 2,9005ha, localizada nas coordenadas geográficas: -18.362344° e -42.544064° (Imagem 21 e 22).

Anexo fotográfico:



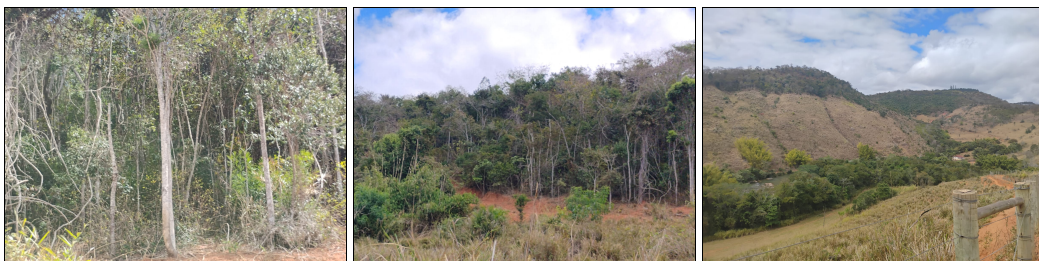
Imagens 1, 2 e 3. Fotos do interior das áreas testemunhas do inventário florestal. 29/08/2025. Autora: Junia.Kruk.



Imagens 4 e 5. Registros da presença de animais silvestres, capivara. 29/08/2025. Autora: Junia.Kruk.



Imagens 6 e 7. Vista do dossel. 29/08/2025. Autora: Junia.Kruk.



Imagens 8, 9 e 10. Perfil da vegetação testemunha. 29/08/2025. Autora: Junia.Kruk.



Imagens 11 e 12. Área de preservação permante do rio Suaçuí Grande. Na segunda imagem, canto direito, terceira área requerida para intervenção corretiva. Imagem feita por drone. 29/08/2025. Autor: PauLo S. Lima.



Imagens 13 e 14. Áreas declaradas como Reserva Legal, fragmento 1 e 2. Imagem feita por drone. 29/08/2025. Autor: PauLo S. Lima.



Imagens 15 e 16. Áreas de intervenção corretiva 1 e 2. Imagem feita por drone. Autor: PauLo S. Lima.

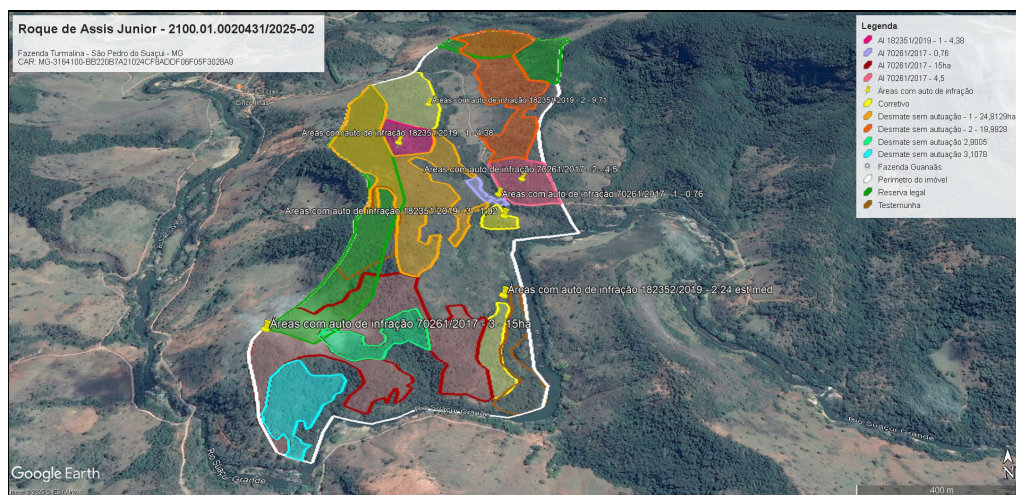


Imagem 17. Imóvel em 2014. Fonte: Google Imagem © 2025 CNES / Airbus.

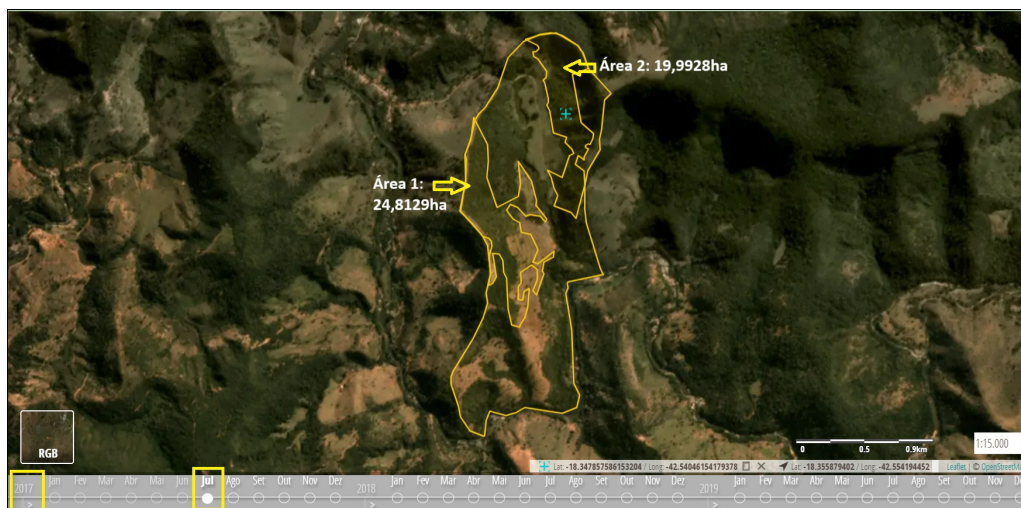


Imagem 21. Destaque para as áreas 1 e 2 com vegetação nativa. Data da imagem: julho de 2017. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagem 22. Destaque para as áreas 1 e 2 com vegetação nativa. Data da imagem: Dezembro de 2018. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagem 23. Destaque para as áreas 3 e 4 com vegetação nativa. Data da imagem: Janeiro de 2022. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

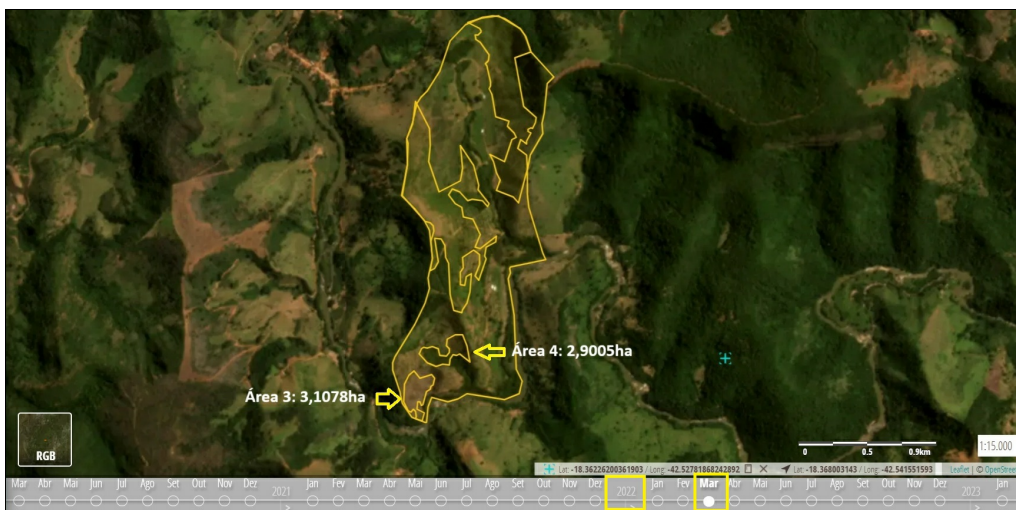


Imagem 24. Destaque para a área 3 com vegetação nativa suprimida. Data da imagem: Março de 2022. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

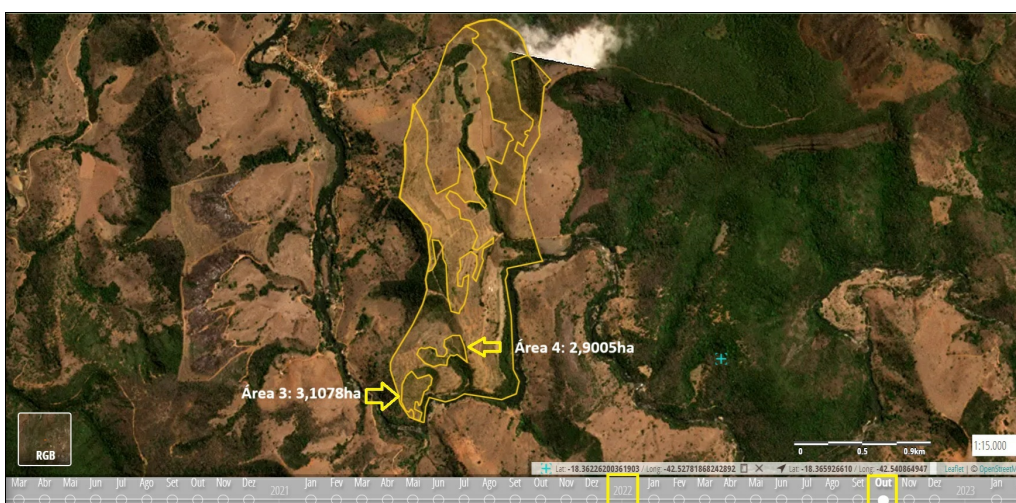


Imagem 25. Destaque para a área 4 com vegetação nativa supriida. Data da imagem: Outubro de 2022. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

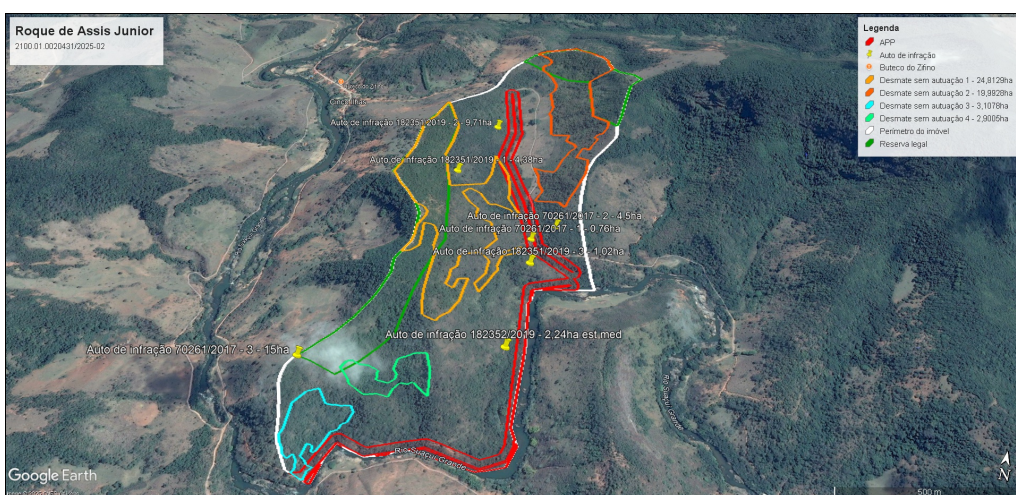


Imagem 26. Imagem de 2014 mostrando as áreas destacadas nas imagens 21, 22, 23, 24 e 25 antes da supressão de vegetação ocorrida. Destaque também para os pontos com coordenadas do autos de infração lavrados. Fonte: Google Imagem © 2025 CNES / Airbus.



Imagem 27. Ao fundo restos de exploração na área 3. 29/08/2025. Autora: Junia.Kruk.



Imagem 28. Ao fundo restos de exploração na área 1. 29/08/2025. Autor: PauLo S. Lima.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia:

Conforme descrito no PIA, pag. 18:

"O município de Peçanha está inserido na Unidade Geomorfológica Planaltos Dissecados do Leste de Minas com Zonas de Colinas (Mar de Morros) e Cristas com conjunto de formas de relevo evoluídas por processos de dissecação fluvial sobre o embasamento granito-gnáissico indiviso.

(...)

O relevo predominante da propriedade é suavemente suave ondulado, ondulado e forte ondulado."

- Solo:

Conforme descrito no PIA, pag. 15 e 16:

"Os solos na área da propriedade são profundos e bem estruturados e inexistem afloramentos rochosos em seus limites. De modo geral estes solos são pouco erodíveis embora os intensos usos predatórios, sobretudo o pastoreio excessivo e frequentes incêndios vêm causando danos de grande magnitude aos solos locais.

(...)

De modo geral predominam Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico em toda a propriedade, sobretudo nas áreas mais altas."

- Hidrografia:

Conforme descrito no PIA, pag. 18:

"O município de Peçanha é drenado pela bacia do Rio Suaçuí, e outras bacias hidrográficas de menor extensão territorial tais como o Ribeirão São João e os Córregos Emparedo e Bonitinho, dentre outros.

A Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga insere-se totalmente no Estado de Minas Gerais, em uma área de 6.677,62 quilômetros quadrados. O Rio Caratinga tem suas nascentes no município de Santa Bárbara do Leste e se estende por 222 quilômetros, sendo seus principais afluentes o Rio Preto e os ribeirões Alegre e Queiroga.

A propriedade denominada Fazenda Turmalina, possui uma nascente, que por sua vez forma um curso d'água com menos de 10 metros de largura, afluente do Rio Suaçuí Grande e o próprio Rio Suaçuí Grande, que passa ao Sul da propriedade.

As áreas de preservação da nascente e dos cursos d'água estão bem preservadas."

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Conforme descrito no PIA, pag. 5:

"O município de Peçanha – MG é formado pela Floresta Subcaducifolia Tropical ou Floresta Estacional Semidecidual que constitui um ecossistema pertencente ao bioma da Mata Atlântica (Mata Atlântica do Interior).

A Floresta Estacional Semidecidual é condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifolias no conjunto florestal é de 20-50%.

Desta maneira, os ambientes naturais da região foram, e ainda são gradativamente substituídos pela pecuária, agricultura, mineração, silvicultura, ocupação urbana e outras formas de intervenção antrópica.

A vegetação da propriedade é composta predominantemente por vegetação rasteira, capim Mombaça (*Panicum maximum* cv. Mombaça), árvores esparsas, plantas herbáceas e arbustivas e remanescente florestal."

- Fauna:

Conforme descrito no PIA, pag. 5 e 6:

"A área da propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica. Todavia, a propriedade está situada em área rural e, portanto, sua cobertura vegetal não apresenta características da vegetação original, pois está inserido em local sob intensas pressões antrópicas há décadas.

Com relação à fauna silvestre existente na propriedade, o fato da localização da propriedade em área antropizada restringe muito a ocorrência de espécies mais exigentes, sobretudo aquelas especialistas, que exigem ambientes mais preservados.

Estas espécies se abrigam em locais onde as condições de habitat são mais favoráveis nos aspectos alimentação, abrigo, refúgio, tamanho da área de vida e, sobretudo, onde os impactos ambientais são mínimos, o que não ocorre na região onde está inserido na propriedade.

Ressalta-se também que a fauna especialista é muito diversificada. No entanto, as populações são pequenas e naturalmente raras, fato que se agrava muito quanto maiores forem os impactos ambientais negativos em suas áreas de vida.

Todavia, a propriedade abriga indivíduos da fauna silvestre, notadamente espécies generalistas, ou seja, aquelas espécies que se adaptam aos mais diversos tipos de habitats.

Estas espécies ocorrem em populações maiores, com baixa riqueza, e, geralmente, os impactos ambientais negativos podem reduzir ainda mais a riqueza e, no entanto, aumentar o número de

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado laudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional para as espécies ameaçadas de extinção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, Decreto Estadual nº 47.749 de 2019 e com base nas constatações feitas em vistoria no local, foi realizada análise do Processo administrativo nº 2100.01.0020431/2025-02, requerimento para Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, apresentado em caráter corretivo, na modalidade de "*Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo*". Requerimento apresentado pelo Sr. Roque de Assis Junior, por meio de seu procurador, ambos qualificados nos autos do processo.

De acordo com o previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O processo de autorização para intervenção ambiental na modalidade corretiva requerida está localizada no imóvel Fazenda Turmalina, que possui área total de 156,7100 ha, localizado na zona rural do município de São Pedro do Suaçuí. O ponto de referência são as coordenadas geográficas UTM, Fuso 23K, x = 759716 e y = 7969529. O imóvel se encontra inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, cuja área requerida está classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, na drenagem da Sub-bacia do rio Suaçuí, pertencente à Bacia Hidrográfica do rio Doce.

A área diretamente afetada totaliza 12,9700ha e o plano de utilização pretendida é para formação de pastagem para criação de bovinocultura de leite em regime extensivo.

Uma vez que houve a formalização em caráter corretivo, foi juntado aos autos do processo os Autos de Infração nº 182351/2019 (Doc. SEI 115769700), 182352/2019 (Doc. SEI 115769698) e 372359/2024 (Doc. SEI 115769698), com pedido para autorização corretiva em 12,9700ha:

- Auto de Infração - 182351/2019:

"- INFRACAO 01 DESMATAR UMA AREA DE 9,71 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTAGIO MEDIO DE RENERACAO, EM AREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 310 M3, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL."

"- INFRACAO 04 DESMATAR UMA AREA DE 1,02 HECTARES DE VEGETACAO NATIVA, EM FORMACAO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTAGIO MEDIO DE REGENERACAO, EM AREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 42 M3, SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL."

- Auto de Infração - 182352/2019:

"INFRAÇÃO 01: DESMATAR UMA ÁREA DE 2,24 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM FORMAÇÃO FLORESTAL, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA COMUM, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 130 M³, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL."

- Auto de Infração - 372359/2024:

"INFRACAO 01 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA COMUM, MENSURADA EM 9,7 HECTARES, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.349222,-42.543611.

INFRACAO 02 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA

COMUM, MENSURADA EM 1,02 HECTARE, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.356472, -42.540778.

INFRACAO 03 - DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETACAO, ATRAVES DO PLANTIO DE GRAMINEAS PARA FORMACAO DE PASTAGENS DE ANIMAIS BOVINOS, EM AREA COMUM, MENSURADA EM 2,2 HECTARES, ADJACENTES AS COORDENADAS -18.360250, -42.540861."

No entanto, verificou-se a existência de mais 20,2600 ha de áreas com autuação (Auto de Infração nº 70261/2017), além de 0,7600ha em APP descrita no Auto de Infração nº 70261/2017, não mencionados nos estudos apresentados; assim como não foram comprovadas algumas das alternativas previstas no artigo 12 do Decreto nº 47.749 de 2019, e não foi apresentada cópia do Boletim de Ocorrência, conforme determina o artigo 14 do mesmo Decreto.

Diante ao descrito, demonstrou-se falha na formalização do processo e consequente perda do objeto do requerimento apresentado, visto que a apresentação completa do projeto e das áreas afetadas é obrigatória para a análise, conforme exigido por resoluções e regulamentos específicos de órgãos ambientais. A ausência ou a omissão de dados, como a localização de todas as áreas com auto de infração, impede a análise completa e objetiva do pedido de intervenção.

Além dessas áreas, após conferência das coordenadas geográficas de áreas com supressão de vegetação sem autorização descritas nos citados autos de infração, verificou-se pela avaliação de imagens de séries históricas de satélites PlanetScope, disponíveis pelo Programa Brasil M.A.I.S.*, e imagens disponíveis no Google Earth Pro, a existência de outras áreas onde houve supressão de vegetação entre 2017 e 2022, descritas no Auto de Fiscalização 32 Vistoria (Doc. SEI 121793528), totalizando 50,8135ha de área desmatada, que foram autuados, através de lavratura do Auto de Infração nº 716717/2025 em 30 de dezembro de 2025, a fim de atender ao disposto no art. 11 do Decreto estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

O infrator comprovou o recolhimento da multa dos os Autos de Infração nº 182351/2019 (Doc. SEI 115769700), 182352/2019 (Doc. SEI 115769698) e 372359/2024 (Doc. SEI 115769698), através dos Doc. SEI 115769705, 115769707, 115769708, 115769710, 115769762 e 115769765, totalizando o valor de R\$50.973,95, atendendo, assim, o disposto no art. 13 do Decreto.

Com relação ao art. 12, o atendimento das condições apresentadas nos incisos desse dispositivo legal deverá ser cumulativo, o que não ocorreu, visto que não houve recolhimento, pelo infrator, da taxa florestal em dobro, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 4.747 de 1968.

Referente à inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, há existência de 0,7600ha em APP descrita no Auto de Infração nº 70261/2017, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; também, conforme discorrido no item 3.2 desse parecer, foi computada área de preservação permanente na declaração de reserva legal, o que constitui vedação para a autorização para uso alternativo do sol, conforme definido no inciso VIII do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

Em relação à possibilidade de inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio da apresentação de inventário florestal de vegetação testemunho, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, art. 12, foi protocolado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (Doc. SEI 115769598), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Paulo Renato Alves, CREA-MG 85438/D. O estudo apresentado concluiu tratar-se de vegetação em estágio inicial de regeneração.

Entretanto, o inventário florestal não foi apresentado de forma satisfatória. Conforme registrado na vistoria (item 4.3 do parecer), não houve identificação da localização das parcelas do inventário, tampouco delimitação de seus limites. Além disso, os indivíduos arbóreos presentes não foram numerados ou identificados pelo responsável técnico. Dessa forma, a avaliação considerou os fragmentos florestais das áreas testemunhas em sua totalidade.

Constataram-se divergências entre as informações do inventário e as características observadas em campo. A análise técnica indicou tratar-se de vegetação nativa secundária em estágio mais avançado de regeneração, evidenciado pela presença de estratificação (dossel e sub-bosque), abundância de trepadeiras herbáceas e lenhosas, serapilheira de diferentes espessuras, diversidade de espécies secundárias indicadoras de estágios avançados, além de altura média e dossel superiores ao estabelecido para estágio inicial.

Assim, embora não tenha sido possível conferir o inventário florestal apresentado, a avaliação do IEF divergiu da conclusão do responsável técnico, entendendo que a área se encontra em estágio médio de regeneração, ainda que com sinais de degradação decorrentes de perturbações, como a presença de bovinos.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica), art. 5º, a vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração não perde sua classificação em casos de incêndio, desmatamento ou outras intervenções não autorizadas. Ademais, conforme o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, a área testemunha não permitiu inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida. Foi verificado tanto na análise geoespacial quanto na descrição dos autos de infração que as áreas estavam classificadas, antes da supressão não autorizada, como estágio médio de regeneração natural, nos termos da Resolução CONAMA nº 392 de 2007.

Diante disso, conclui-se que o requerimento não atende ao disposto nos arts. 11 e 14 da Lei Federal nº 11.428 de 2006, ficando vedada a supressão da cobertura florestal em estágio médio de regeneração. Ressalta-se, ainda, que o proprietário ou posseiro não cumpriu as exigências legais relativas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, e que a atividade não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social.

Foi apresentado Relatório de Fauna com base em dados secundários referentes à fauna silvestre. Contudo, em razão da dimensão da área a ser suprimida, o processo enquadra-se nas hipóteses de dispensa da apresentação de levantamento de fauna, conforme previsto no art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Ressalta-se, entretanto, que permanece a obrigatoriedade de inclusão, na autorização, de condicionante específica que determine a apresentação de relatório simplificado. Esse relatório deve conter a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, em conformidade com o termo de referência aplicável.

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade (156,7100 ha) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (154,1410 ha). Está dentro do limite de tolerância estipulado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do CAR de imóveis rurais em Minas Gerais e dispõe sobre a documentação e os estudos necessários para instruir os processos de regularização das áreas de Reserva Legal.

Com relação à conformidade da Reserva Legal, o Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021 diz:

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

Destaca-se sobre a localização da área de Reserva Legal do imóvel em comento pelas informações trazidas nos autos e descrita no item 3.2 deste parecer. Conforme art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

O volume de lenha total amostrado nas parcelas do inventário florestal foi de 16,87 m³ em uma área amostrada de aproximadamente 0,0900ha. A volumetria de tocos e raízes calculada foi de 129,70m³. Para a área amostrada mensurou-se uma volumetria total (parte aérea + tocos e raízes) de 2.560,7968 m³. Todavia, foram identificados no local indivíduos arbóreos de portes médio e grande e, consequentemente, a geração de rendimento lenhoso na forma de madeira, conforme definido pelo art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102 de 2021, o que não foi abordado nos estudos para fins de pagamentos de taxa florestal e de reposição florestal. Ainda, tendo ocorrido supressão irregular, é cabível o pagamento de taxa florestal em valor específico.

Foram relatadas as espécies ameaçadas de extinção *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-Bahia) e a *Apuleia leiocarpa* (Vogel) J.F.Macbr. (Garapa), segundo a Portaria MMA nº 443 de 2014. E também registrada a espécie imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (Mart. ex DC.) Mattos (Ipê amarelo), segundo a Lei nº 20.308 de 2012.

No primeiro parágrafo do item 6.2.2.1.1 do Documento Projeto Intervenção Ambiental (Doc. SEI 115769598), página 27, o responsável pelo inventário escreveu:

"No compartimento arbustivo-arbóreo foi registrada uma espécie ameaçada de extinção (04 indivíduos) como "Vulnerável", *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) e a *Apuleia leiocarpa* (Vogel) J.F.Macbr. (Garapa), segundo a Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014. Porém quando é realizada a estimativa para a área a ser regularizada, o número de indivíduos é insignificante (menor que 01 árvore), não cabendo a compensação."

Importante ressaltar que a estimativa realizada para a área de intervenção foi feita incorretamente, e que as normas ambientais vigentes não isentam o responsável pela intervenção da responsabilidade de cumprir as compensações ambientais devidas.

Por se tratar de atividade agrossilvipastoril, fica descartado o enquadramento da atividade em uma das hipóteses jurídicas previstas para fins de autorização, bem como, se refere a atividade que não possui rigidez locacional, onde, como descrito no item 4.4 deste parecer, não foi apresentada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua implantação.

De acordo com o mapeamento das áreas prioritárias para conservação da Biodiversitas apresentado IDE Sisema, o imóvel está dentro de áreas prioritárias de valor muito alto de priorização.

Sendo assim, de acordo com o que foi exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o INDEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0020431/2025-02, sob responsabilidade de Roque de Assis Júnior, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativa do solo em 12,97 ha, conforme requerimento anexado ao processo (diretório I/documento 115769565).

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento, o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	Área de pastagem	70	ha

Classe: (x) 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: (x) 0 () 1 () 2

Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

6.5 Bioma e estágio sucessional (SOMENTE EM CASO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA)

Qual o bioma está a área de intervenção ambiental?

(x) Mata Atlântica. Informar o estágio sucessional: Floresta Secundária no Estágio Inicial.

7. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (QUANDO FOR O CASO)

() Ampliação de empreendimento.

(x) Intervenção ambiental em caráter corretivo.

Número do Auto de Infração, quando houver: 182351/2019, 182352/2019 e 372359/2024.

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (diretório I /documento 115769598) informa:

“O requerente solicita a autorização para intervenção ambiental corretiva em 12,97 hectares, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA em caráter corretivo, para regularização de área suprimida irregularmente na qual foram gerados os autos de infração listados na tabela abaixo. Atualmente, no local é desenvolvido atividade de pecuária.” (pág. 04) (...)

“De acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, na área testemunha: baixa diversidade e presença de epífitas; serapilheira forma uma fina camada e pouco decomposta; há presença de trepadeiras e herbáceas. Sendo assim, conclui-se que a comunidade da área de estudo pode ser classificada como VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL.” (pág. 35)

Em que pese o empreendedor tenha informado a classificação da vegetação como de estágio inicial de regeneração; em vistoria ao local, os servidores do IEF constataram estágios mais avançados de regeneração, conforme Auto de Fiscalização IEF/NAR GUANHÃES nº. 32/2025 (diretório II/documento 121793528):

“Durante a vistoria, embora não fosse possível a conferência do inventário florestal apresentado no processo, a avaliação do IEF, teve conclusão diferente. Foram avaliados os fragmentos florestais das áreas testemunhas como um todo. Estas áreas apresentam características de vegetação nativa em estágios mais avançados de regeneração natural, quais sejam presença de estratificação (dossel e sub-bosque), presença marcante de trepadeiras herbáceas ou lenhosas; serapilheira presente variando de espessura, presença de diversas espécies secundárias indicadoras de estágios mais avançados, vegetação apresenta altura média e dossel superior ao estabelecido para estágio inicial.

Conclui-se que as características da vegetação estão incondizentes com estágio inicial de regeneração

natural. Salienta-se que o próprio inventário florestal apresentado coaduna para essa definição, observando-se as espécies indicadoras presentes, os parâmetros de altura que estão na faixa apresentada para caracterização de estágio médio, além do volume mensurado de 187,44m³/ha ser bem superior à média de volume para estágio inicial.”

No item 4.3 deste Parecer, a técnica gestora ressalta:

“Salienta-se que o próprio inventário florestal apresentado coaduna para essa definição, observando-se as espécies indicadoras presentes, os parâmetros de altura que estão na faixa apresentada para caracterização de estágio médio, além do volume mensurado de 187,44m³/ha ser bem superior à média de volume para estágio inicial.”

Considerando que se trata de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, devem ser observadas as hipóteses autorizativas expressas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a saber:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

No caso dos autos, a solicitação de autorização corretiva, envolvendo supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para fins de pecuária não se amolda às hipóteses autorizativas constantes do art. 23 acima transcrito, razão pela qual não é passível a autorização.

DAS TAXAS

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida, ressaltando-se a necessidade de complementação da taxa florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 31/12/2025, Diário do Executivo, pág. 48 (diretório III/documento 130475647).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A técnica gestora constatou no item 4.1: “- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta”. Portanto, enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento;

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 12,9700ha de floresta em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, localizada na propriedade denominada no requerimento como “Fazenda Turmalina”, em área rural do município de São José do Jacuri/MG, com finalidade de exercer atividade agrossilvipastoril (bovinocultura), apresentado em caráter corretivo por representante de Roque de Assis Júnior, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0020431/2025-02, pelos motivos expostos neste parecer.

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva

MASP: 1.124.876-2

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Nome: Paulo Sérgio Soares Lima

MASP: 1615055-3 Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6 Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva**, Servidor (a) Público (a), em 05/02/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

CAO FLORESTAL

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Soares Lima**, Servidor (a) Público (a), em 06/02/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

10. CONDICIONANTES



Não se aplica.

Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 06/02/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132454542** e o código CRC **C3C3AD4C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020431/2025-02

SEI nº 132454542